

DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL

Antonio Carlos Marcato

**AS NORMAS GERAIS DE DIREITO
INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.



**OS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS
DO PLENÁRIO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Enunciado administrativo nº 1 (Aprovado na Sessão de 2 de março de 2016)

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. .

Enunciado administrativo nº 2 (Aprovado na Sessão de 2 de março de 2016)

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo nº 3 (Aprovado na Sessão de 2 de março de 2016)

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Enunciado administrativo nº 4 (Aprovado na Sessão de 2 de março de 2016)

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que Vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Enunciado administrativo nº 5 (Aprovado na Sessão de 2 de março de 2016)

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Art. 932.....

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Enunciado administrativo nº 6 (Aprovado na Sessão de 2 de março de 2016)

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

Enunciado administrativo nº 7 (Aprovado na Sessão de 2 de março de 2016)

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o Trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.





A SUBSIDIARIEDADE DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO DO TRABALHO

A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 763 - O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.

= A aplicação subsidiária expressa do processo comum =

Exemplos:

Art. 836 - É vedado aos órgãos de Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a **ação rescisória, que será admitida, na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil**, dispensado o depósito referido nos artigos 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal. (Redação dada pela Lei nº 7.351, 27.8.85)

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no **art. 655 do Código Processual Civil**. (Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.92)

= A aplicação subsidiária aberta =

Art. 769 - Nos casos omissos, **o direito processual comum** será **fonte subsidiária** do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Mas: o art. 15 do CPC revogou o art. 769?

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, **trabalhistas** ou administrativos, **as disposições deste Código** lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016.

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, **subsidiária e supletivamente**, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos **arts. 769** e 889 da CLT e do **art. 15** da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

§ 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

§ 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).



**A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016,
EDITADA PELA RESOLUÇÃO Nº 203, DE
15 DE MARÇO DE 2016, DO PLENÁRIO
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**AS NORMAS PROCESSUAIS
INAPLICÁVEIS AO PROCESSO DO
TRABALHO**

Art. 2º Sem prejuízo de outros, **não se aplicam ao Processo do Trabalho**, em razão de **inexistência de omissão** ou **por incompatibilidade**, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

- I - art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro)
- II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual);
- III - art. 219 (contagem de prazos em dias úteis);
- IV - art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação);
- V - art. 335 (prazo para contestação);
- VI - art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos);
- VII - art. 373, § § 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes);
- VIII - arts. 921, § § 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente);
- IX - art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação);
- X - art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão);
- XI - art. 1010, § 3º (desnecessidade de o juízo *a quo* exercer controle de admissibilidade na apelação);
- XII - arts. 1043 e 1044 (embargos de divergência);
- XIII - art. 1070 (prazo para interposição de agravo).



**AS NORMAS PROCESSUAIS
APLICÁVEIS AO PROCESSO DO
TRABALHO**

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, **em face de omissão e compatibilidade**, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

I - art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação);

II - art. 138 e parágrafos (*amicus curiae*);

III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);

IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral);

V - art. 292, § 3º (correção de ofício do valor da causa);

VI - arts. 294 a 311 (tutela provisória);

VII - art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova);

VIII - art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário);

IX - art. 489 (fundamentação da sentença);

X - art. 496 e parágrafos (remessa necessária);

XI - arts. 497 a 501 (tutela específica);

XII - arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa);

XIII - arts. 789 a 796 (responsabilidade patrimonial);

XIV - art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução);

XV - art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);

XVI - art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora);

XVII - art. 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis);

XVIII - art. 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora);

XIX - art. 854 e parágrafos (BacenJUD);

XX - art. 895 (pagamento parcelado do lanço);

XXI - art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo);

XXII - art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar dos embargos à execução);

XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);

XXIV - art. 940 (vista regimental);

XXV - art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência);

XXVI - arts. 966 a 975 (ação rescisória);

XXVII - arts. 988 a 993 (reclamação);

XXVIII - arts. 1013 a 1014 (efeito devolutivo do recurso ordinário - força maior);

XXIX - art. 1021 (agravo interno contra decisão do relator, salvo quanto ao prazo).



**HIPÓTESES PARTICULARES DE
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO
DIREITO COMUM**

**A PROIBIÇÃO DE
"DECISÃO SURPRESA"**

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em **fundamento** a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.**

Aplicabilidade do preceito – Art. 4º da Instrução Normativa nº 39/26

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os **artigos 9º e 10**, no que vedam a **decisão surpresa**.

§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no **julgamento final do mérito da causa**, em qualquer grau de jurisdição, **aplicar fundamento jurídico** ou **embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes**.

§ 2º **Não se considera “decisão surpresa”** a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, **as partes tinham obrigação de prever**, concernente às **condições da ação**, aos **pressupostos de admissibilidade de recurso** e aos **pressupostos processuais**, salvo disposição legal expressa em contrário.



**A EXIGÊNCIA DA
MOTIVAÇÃO EXPLÍCITAS
DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão **públicos**, e **fundamentadas** todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

= **sentença não fundamentada e sentença mal fundamentada**

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

= **ausência de interpretação**

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

= **ausência de indicação das razões de adoção do conceito jurídico**

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

= **fundamentação vazia (inutiliter data)**

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

= **fundamentação incompleta**

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

OBS. - Dispensa-se o exame de outros fundamentos quando for **acolhido fundamento antecedente, suficiente e determinante** para o acolhimento ou rejeição da pretensão (v.g., *defesa preliminar de mérito*).

= **"fundamentação" referencial**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

OBS. – Desnecessidade de fundamentação quando a decisão vier fundada em **precedente vinculante**.

= **ausência de *distinguishing* para a não observância de precedente vinculante**

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (*overruling*)

= **ausência de ponderação entre normas e ou princípios colidentes**

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

OBS. – Necessidade de explicitação do aparente conflito entre normas quando o afastamento de uma resultar de **hierarquia superior**, da **superveniência** ou da **especialidade** da outra.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Instrução Normativa nº 39/26: explicitação dos preceitos

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

- a)** acórdão proferido pelo **Supremo Tribunal Federal** ou pelo **Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos** (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b)** entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de **assunção de competência**;
- c)** decisão do **Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade**;
- d)** tese jurídica prevalecente em **Tribunal Regional do Trabalho** e **não conflitante** com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
- e)** decisão do **plenário**, do **órgão especial** ou de **seção especializada** competente para uniformizar a jurisprudência do **tribunal** a que o juiz estiver vinculado ou do **Tribunal Superior do Trabalho**.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão **unicamente** os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos **fundamentos determinantes** da decisão (*ratio decidendi*).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.



AS DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

**O INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Aplicabilidade do preceito – Art. 6º da Instrução Normativa nº 39/26

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), Assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

- I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;
- II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;
- III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.



A TUTELA PROVISÓRIA

Aplicabilidade do preceito – Art. 3º da Instrução Normativa nº 39/26

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FALTA DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

EXIGÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

EXTINÇÃO DO PROCESSO E ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

AÇÃO DE REVISÃO, REFORMA OU INVALIDAÇÃO DA TUTELA ESTABILIZADA

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DA TUTELA ESTABILIZADA

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

JUÍZO COMPETENTE PARA A AÇÃO DE REVISÃO, REFORMA OU INVALIDAÇÃO DA TUTELA ESTABILIZADA

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REVISÃO DA TUTELA ESTABILIZADA

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

Aplicabilidade do preceito – Art. 3º da Instrução Normativa nº 39/26 do TST



O JULGAMENTO DE PLANO

A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, **independentemente da citação do réu**, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

= **Precedentes judiciais impositivos de julgamento de plano**

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a **ocorrência de decadência ou de prescrição. (sem prévio contraditório – v. art. 487, par. ún.)**

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aplicabilidade do preceito, com adaptações.
Art. 7º da Instrução Normativa nº 39/26

Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V);

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, “b”, a contrario sensu).

Parágrafo único. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de **decadência**.



O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO PEDIDO

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 352.

Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso dela interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por **agravo de instrumento**.

Aplicabilidade do preceito – Art. 5º da Instrução Normativa nº 39/26

Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, **cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.**



A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Aplicabilidade do preceito – Art. 3º da Instrução Normativa nº 39/26 do TST

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

= **Requisitos para a determinação de inversão do ônus probatório – Decisão fundamentada e contraditório**

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de **peculiaridades da causa** relacionadas **à impossibilidade** ou **à excessiva dificuldade** de cumprir o encargo nos termos do caput ou **à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário**, **poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por **decisão fundamentada**, caso em que deverá dar à parte a **oportunidade** de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

= **Proibição de inversão: prova negativa ou excessivamente difícil**

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Inaplicabilidade dos §§ 3º e 4º – Art. 2º da Instrução Normativa nº 39/26 do TST

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por **convenção das partes**, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.



OS JULGAMENTOS FUNDADOS EM PRECEDENTES JUDICIAIS

AS DECISÕES COM EFICÁCIA VINCULANTE

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e tribunais observará o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º **(necessidade de fundamentação)**, quando decidir com fundamento neste artigo.

= ALTERAÇÃO DO PRECEDENTE (OVERRULING)

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da matéria.

= MODULAÇÃO DOS EFEITOS (RETROSPECTIVE E PROSPECTIVE OVERRULING)

§ 3º Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

= MODIFICAÇÃO DO PRECEDENTE

§ 4º A mudança de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou da tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

= PUBLICIDADE DO PRECEDENTE

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

**Aplicabilidade dos Arts. 926 e seguintes
Art. 3º da Instrução Normativa nº 39/26:**

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam -se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:
(...)

XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);



A ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

**AS COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIA
E RECURSAL DO RELATOR**

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for **contrário** a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Aplicabilidade do parágrafo único Art. 10º da Instrução Normativa nº 39/26

Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, **concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.**



A AÇÃO RESCISÓRIA

Aplicabilidade do preceito – Art. 3º da Instrução Normativa nº 39/26 do TST

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - **violar manifestamente norma jurídica**;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em **erro de fato verificável do exame dos autos**.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, **embora não seja de mérito, impeça**:

- I - **nova propositura da demanda**; ou
- II - **admissibilidade do recurso correspondente**.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas **1 (um) capítulo** da decisão.

§ 4º Os **atos de disposição de direitos**, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e **homologados pelo juízo**, bem como os **atos homologatórios praticados no curso da execução**, estão sujeitos à **anulação**, nos termos da lei.



O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (e)

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- prosseguimento do incidente – autonomia em relação ao processo onde surgiu a questão de direito

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o **exame de mérito** do incidente.

- titularidade subsidiária do Ministério Público

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no **incidente** e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

- reiteração do incidente

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus **pressupostos de admissibilidade** não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

- inviabilidade do incidente: afetação de recurso-piloto (RE ou Resp) como paradigma de recursos repetitivos

§ 4º É **incabível** o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver **afetado recurso** para **definição de tese** sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

- dispensa de custas processuais

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

= PROCEDIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE: INICIATIVA

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao **presidente de tribunal**:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

= COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

(O ÓRGÃO QUE FIXA A TESE JURÍDICA EM ABSTRATO A APLICARÁ AOS CASOS CONCRETOS)

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles **responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal**.

- competência remanescente para o julgamento do mérito do incidente

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o **recurso**, a **remessa necessária** ou o **processo de competência originária** de onde se originou o incidente.

Aplicabilidade do preceito, com adaptações
Art. 8º da Instrução Normativa nº 39/26

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.



O REGIME RECURSAL

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra **qualquer decisão judicial** para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão jurisdicional de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 486, § 1º. (NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO)

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de **prequestionamento**, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Aplicabilidade supletiva do preceito, com vedação de prazo em dobro a litisconsortes.

Art. 9º da Instrução Normativa nº 39/26

Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), **excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes** (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

